

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

URGENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.475.321/0001-08, endereço eletrônico administracao@ibdap.org.br, com estabelecimento à Avenida das Américas, 15.700, sala 227, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.790-704, já qualificada nos autos do Processo Administrativo epigrafado, neste ato representada por seu Representante Legal, Alex Sandro Manques, já qualificados nos autos do Processo Administrativo epigrafado vem, tendo em vista a publicação em 04/05/2024 no sitio oficial da internet desta edilidade apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas entidades AVANTE SOCIAL E INSV, que lhe mencionam, relativamente aos atos de habilitação praticados pela douta Comissão de Seleção, o que faz com fulcro no item 5.6 do Edital, consoante a matéria seguir exposta.

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE

A recorrente informa que fez constar da ata da sessão pública do dia 03/06/2024, sua manifestação de interesse em interpor o presente recurso, e, embora esteja regularmente habilitada no certame licitatório epigrafado por ato proferido pela Douta Comissão de Seleção, pretende com o presente resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

TEMPESTIVIDADE

A recorrente destaca que o *dies ad quem* para a interposição das presentes contrarrazões tem seu termo em 13/06/2024, o qual teve início com a publicação da ata de recebimento dos recursos administrativos 10/06/2024,

conforme o item 5.6 do Edital, sendo, portanto, tempestivo as presentes contrarrazões.

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Chamamento Público para a escolha de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social da área da saúde no Município de São Pedro da Aldeia para gestão compartilhada para o gerenciamento e operacionalização dos serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal Drº Jose Seve Neto - PSMJSN.

DA MANUTENÇÃO PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO INDEFERIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE AVANTE SOCIAL

Conforme ATA¹ da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de São Pedro da Aldeia/RJ - COQUALI-SPA, datada de 11/01/2024, a recorrente requereu sua qualificação como organização social da saúde, tendo sua documentação sido autuada no Processo Administrativo nº 333/2024.

¹ Disponível em https://portal.pmspa.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1696&subid=7388, acesso em 16/06/2024.

O Processo Administrativo da recorrente foi objeto da análise pela COQUALI-SPA, cujos membros, na ATA de 11/01/2024, assentaram o que segue integralmente transcrito:

*“ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ – COQUALI-SPA. AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, ÀS DEZ HORAS E QUATRO MINUTOS, NA SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, SITUADA À RUA MARQUES DA CRUZ, 122, CENTRO, SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ – COQUALI-SPA: SR. WAGNER CARDOSO JORDÃO MENEZES; SR. FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA; SR.^a ERIKA FERREIRA DA CRUZ; SR.^a PATRICIA RAMALHO DOS SANTOS; SR.^a MARIANA FERNANDES DE SOUZA; E SR. MARCIO VINICIUS SOUZA BONIFACIO PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 14.695/2023 (INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – IASE); Nº 14.665/2023 (INSTITUTO MULTI GESTÃO – IMG); Nº 14.738/2023 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP); Nº 14.696/2023 (INSTITUTO ELISA DE CASTRO); Nº 14.680/2023 (INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IAGP); Nº 13.808/2023 (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL – IDEIAS); **333/2024 (INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL)**; 93/2024 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II); 100/2024 (INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JACAREPAGUÁ – ICAPESOCIAL); E 402/2024 (INSTITUTO ELISEDAPE), A FIM DE VERIFICAR O ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2023 CUJO OBJETO É A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS ACIMA CITADOS, A COQUALI-SPA VERIFICOU O QUE SEGUE: - A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL – IDEIAS APRESENTOU A TOTALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16/2023. - A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO MULTI GESTÃO – IMG APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL QUE NÃO*



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE RESTA AUSENTE O VOCÁBULO “NATOS” QUANDO DA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE RESTA AUSENTE O VOCÁBULO “NATOS” QUANDO DA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL. ADEMAIS, O ARTIGO 45 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – IASE APRESENTOU O ESTATUTO SOCIAL DE FORMA POUCO LEGÍVEL. A ASSOCIAÇÃO TAMBÉM DEIXOU DE COMPROVAR A PRESENÇA, EM SEU QUADRO PESSOAL, DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS, DE NOTÓRIA COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO, NA FORMA DO ITEM 2.1, INCISO VII. O ESTATUTO SOCIAL NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE A ALÍNEA D DO ARTIGO 23 DO REFERIDO ESTATUTO ENCONTRA-SE EM DESACORDO AO PREVISTO NO ITEM 2.2, ALÍNEA B, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2023, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTITATIVO DE MEMBROS NATOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, UMA VEZ QUE INDICA O PERCENTUAL DE ATÉ 10% DE MEMBROS NATOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL. ADEMAIS, O ARTIGO 32 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IAGP DEIXOU DE COMPROVAR A PRESENÇA, EM SEU QUADRO PESSOAL, DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS, DE NOTÓRIA COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO, NA FORMA DO ITEM 2.1, INCISO VII. APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE RESTA AUSENTE O VOCÁBULO “NATOS” QUANDO DA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL. ADEMAIS, O ARTIGO 45 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO ELISA DE CASTRO APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE O ARTIGO 21, §1º, II DO REFERIDO ESTATUTO ENCONTRA-SE EM DESACORDO AO PREVISTO NO ITEM 2.2 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2023, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTITATIVO DE MEMBROS NATOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, UMA VEZ QUE INDICA O PERCENTUAL DE 40% PARA MEMBROS NATOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL. ADEMAIS, O ARTIGO 22 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO AVANTE SOCIAL APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL EM DESACORDO, VISTO QUE O ARTIGO 25 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE A COMPETÊNCIA PARA APROVAR O REGIMENTO INTERNO DA ENTIDADE TAMBÉM CONSTA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA, CONFORME ARTIGO 27, VI DO ESTATUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO ELISADAPE, EM QUE PESE TER INDICADO A PRESENÇA, EM SEU QUADRO PESSOAL, DE PROFISSIONAL MÉDICO, DEIXOU DE INDICAR A FORMAÇÃO ESPECÍFICA DESTA PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS, TAMPOUCO DEMONSTROU SUA NOTÓRIA COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO, NA FORMA DO ITEM 2.1, INCISO VII. APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL, VISTO QUE RESTA AUSENTE O VOCÁBULO “NATOS” QUANDO DA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, BEM COMO O QUANTITATIVO DAS ALÍNEAS A E B DO ARTIGO 23 DO REFERIDO ESTATUTO, SE SOMADOS, ALCANÇAM EXATAMENTE O MONTANTE DE 50%, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 2.2, IV DO EDITAL. ADEMAIS, O ARTIGO 32 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

“- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JACAREPAGUÁ APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO VISTO QUE A NATUREZA SOCIAL DOS SEUS OBJETIVOS NÃO SE RELACIONAM COM A ÁREA DA SAÚDE; NÃO POSSUI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR; NÃO POSSUI PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU DE PARCELA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM QUALQUER HIPÓTESE, INCLUSIVE EM RAZÃO DE DESLIGAMENTO, RETIRADA OU FALECIMENTO DE ASSOCIADO OU MEMBRO DA ENTIDADE. DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM EXECUÇÃO



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

DE PROJETOS, PROGRAMAS OU PLANOS DE AÇÃO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DIRIGIDAS À ÁREA DE SAÚDE.

“- A ORGANIZAÇÃO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II APRESENTOU O ESTATUTO SOCIAL EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, VISTO QUE O ARTIGO 27 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO “PRIVATIVAS”, EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SALIENTA-SE QUE TAMBÉM FORA VERIFICADO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTAM NO ROL DE COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO INSTITUTO.

*“**APÓS ANÁLISE**, FORA LEVANTADO O QUESTIONAMENTO **PELA COMISSÃO** NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DO VOCÁBULO “PRIVATIVO” NAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO À AUSÊNCIA DO VOCÁBULO “NATOS” NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. **FICOU DECIDIDO QUE**, PARA AMBOS OS CASOS, DESDE QUE SUA AUSÊNCIA NÃO APRESENTE PREJUÍZO AO CONTRATO DE GESTÃO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESTA FORMA, **AS ORGANIZAÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM AS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SUA COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA**, BEM COMO AQUELAS QUE NÃO CONSTAM A PALAVRA NATOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE SE COMPROMETAM A CUMPRIR COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.169/2023 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 154/2023 NO CURSO DE EVENTUAL CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO JUNTO DESTE MUNICÍPIO, CUJA ANÁLISE SERÁ REALIZADA PELA COMISSÃO COMPETENTE.*

“QUANTO ÀS ORGANIZAÇÕES QUE APRESENTAM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO COM QUANTITATIVOS DIVERSOS DO TRAZIDO NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, VERIFICOU-SE A PRESENÇA DE CLÁUSULAS COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA INICIALMENTE ESTIPULADA, TENDO SIDO DECIDIDO PELA COMISSÃO QUE, TENDO EM VISTA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RESTAR DIFERENTE DAQUELA ESTIPULADA NA LEI MUNICIPAL Nº 3.169/2023 E, CONSEQUENTEMENTE, DA LEI FEDERAL 9.637/1998, DEVERÁ SER MANTIDA A RESSALVA COM A OBRIGATORIEDADE DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA POR PARTE DESTAS



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

ORGANIZAÇÕES PARA QUE POSSAM SE QUALIFICAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

*“DESTA FORMA, **CONCLUIU-SE QUE AS ORGANIZAÇÕES** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL – **IDEIAS**; INSTITUTO MULTI GESTÃO – **IMG**; ORGANIZAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **IBDAP**; E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II ENCONTRAM-SE ADEQUADAS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2023.*

“QUANTO ÀS DEMAIS ORGANIZAÇÕES REQUERENTES, EM ATENDIMENTO AO ITEM 3.6 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 07 (SETE) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA ATA PARA QUE CUMPRAM AS RESSALVAS NESTA TRANSCRITAS, COM A APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DEVIDAMENTE RETIFICADOS OU SEU PROTOCOLO ACOMPANHADO DO ESTATUTO COM AS ALTERAÇÕES A SEREM AVERBADAS E DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, SOB PENA DE MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO OPINANDO NO SENTIDO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO. NADA MAIS A TRATAR, DEU-SE POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO. São Pedro da Aldeia, 11 de janeiro de 2023 WAGNER CARDOSO JORDÃO MENEZES Mat.: 42.174 FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA Mat.: 43.069 ERIKA FERREIRA DA CRUZ Mat.: 40.862 PATRICIA RAMALHO DOS SANTOS Mat.: 39.002 MARIANA FERNANDES DE SOUZA Mat.: 42.946 MARCIO VINICIUS SOUZA BONIFACIO Mat. 37.906. (Grifos nossos)

Pelo excerto supra, fica claro que a **COQUALI-SPA indeferiu a qualificação da recorrente AVANTE SOCIAL**, tendo oportunizado o prazo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da ATA para que a entidade emendasse seu estatuto com o objetivo de adequação à Lei Municipal e Decreto de regência das organizações sociais.

Tal exigência da COQUALI-SPA configura-se legítima, senão vejamos.

Em acertada e análise rigorosa do modelo legal das organizações sociais, o apontamento da COQUALI-SPA relaciona-se ao exercício e distribuição de atribuições e de competências dos órgãos estatutários internos

de uma entidade paraestatal sem fins lucrativos. A tais entidades, a despeito de ser vedado auferir lucro e de possuir patrimônio próprio, a legislação incumbe a finalidade de gestora de recursos públicos nas pactuações de contratos de gestão com os entes federativos.

Nestas entidades, as atribuições dos órgãos e dos personagens estatutários são fixados pela lei com o objetivo finalístico de controle de atos, existindo também o objetivo mediato de garantia de equilíbrio e separação das atribuições de cada um dos órgãos institucionais, devendo as instâncias e personagens do estatuto se coordenarem com o objetivo de garantir o cumprimento das finalidades da entidade.

Tratam-se, pois, de instâncias de controle interno que devem estar articulados em harmonia com a legislação, devendo funcionar internamente de forma coordenada, com equilíbrio e autonomia para o cumprimento de seus misteres institucionais.

Nos estatutos de tais entidades, a lei incumbe aos conselhos de administração a função de controle e de fiscalização apriorística e antecipada, relativamente os atos de gestão das demais instâncias estatutárias, inclusive dos membros da diretoria.

A hipertrofia e a concentração de poderes pela instância executiva da diretoria desmantelam o figurino legal, transferindo irregularmente ao órgão diretivo funções deliberativas e colegiadas por usurpação.

A lei define ser o conselho de administração a instância de poder segregada, plural e com independência orgânica, o qual, ressalvado o poder soberano da assembleia geral, não pode em qualquer hipótese ser usurpado pela diretoria administrativa.

E o estatuto não pode servir de método de legitimação de redesenho orgânico das instâncias estatutárias, a ser invocado para escusar a aplicação da lei de regência pelas organizações sociais, naquilo que venha a subverter o desenho institucional interno definido pela própria lei, sob pena de violação principiológica da reserva legal.

Na espécie, a COQUALI-SPA apontou a recorrente violou a reserva da lei de regência quanto ao figurino das organizações sociais operada pela transferência de atribuições do conselho de administração para seu órgão executivo.

Ao usurpar as atribuições de seu órgão deliberativo, a recorrente praticou ato que, além de usurpatório, virtualmente vinculou o conselho de

administração, o qual passou a ser submetido indevidamente ao poder de sua diretoria executiva.

Tal impropriedade, primazia da realidade, deve ser enfrentada como o que de fato representa: intervenção nas atribuições do conselho de administração, com redução de sua autonomia e independência institucional.

Tal constatação denota ocorrência de neutralização do conselho de administração perante o que se chama no criativo jargão setorial de “dong” - dono da Ong, para identificar a ameaça representada pela falta de autonomia de conselhos de administração, órgão com funções de controle e fiscalização social sobre a atuação de uma entidade e garantidor do cumprimento de suas finalidades.

Outro aspecto de extrema relevância a ser apontado incide no descumprimento pela agravada do prazo de 07 (sete) dias assentados pela COQUALI-SPA, para que a recorrente apresentasse minimamente o protocolo da retificação de seu estatuto social para que o indeferimento de seu pedido inicial pudesse ser reanalisado de ofício por tal comissão.

Neste sentido, registre-se que em 11/01/2024 a COQUALI-SPA, ao indeferir a qualificação da requerente, lhe concedeu 07 (sete) dias para apresentação de seus documentos retificados. Tal prazo espirou em 18/01/2024, sem qualquer resposta ou apresentação da documentação apontada pela comissão de qualificação.

Vale dizer que a recorrente deixou transcorrer in albis tal prazo, o qual terminou em 18/01/2024, tendo a recorrente, somente em 08/02/2024, passados 28 (vinte e oito) dias da publicação do prazo para cumprimento da decisão do COQUALI-SPA, solicitado a revisão do ato de sua desqualificação.

Outro ponto importante a ser rechaçado no recurso ora contraminutado, é que a recorrente colaciona trecho da ATA do chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023, já cancelado pelo ente público licitante, com o fito de apontar que a municipalidade lhe concedeu qualificação como organização social por reciprocidade com a lei de Vila Velha/ES, na forma do art. 27 da Lei Municipal nº 3.169/2023.

Cumpra requerer o chamamento do presente feito administrativo à ordem para que o julgador do presente recurso conheça da tentativa do recorrente de mais uma vez tumultuar o presente certame, aduzindo e buscando atualizar matéria pretérita e afetada pela decretação dos efeitos da anulação dos atos do chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023.

Evidenciado se afigura que o recorrente busca dar azo à suas razões colacionar trecho da ata do chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023, o qual, como já salientado foi anulado, sendo, portanto, tal ata um documento nulo de pleno direito, incapaz, em razão de sua anulação, de produzir qualquer efeito no mundo jurídico-administrativo.

A anulação do chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023 se deu por ato administrativo praticado pela edilidade licitante motivado pelo Princípio da Autotutela da Administração Pública, cujo objetivo invalidar atos da comissão de seleção que usurpou os poderes da COQUALI-SPA, ao conceder a diversas entidades, sem estar investida de tal poder, as qualificações por reciprocidade previstas em lei, mas que não foram regulamentadas pelo Decreto municipal nº 154/2023.

Mesmo com a anulação do certame chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023 e de seus respectivos atos administrativos, a recorrente ora invoca em seu favor as prerrogativas de organização social qualificada que não possui, na busca de convalidar ato administrativo já anulado, por ter sido praticado por agente incapaz quanto à falta de atribuição funcional.

Destaca o contraminutante a aparente má-fé da recorrente, ao postular de forma mendaz, validar qualificação extinta, escalando as tentativas de indução desta comissão a erro para obter o título de qualificação como organização social por via recursal inadequada, eis que não submetida à COQUALI-SPA.

O Contraminutante acosta ao presente recurso a ata de cancelamento do certame do chamamento público 01/2024 – Processo Administrativo nº 498/2023 e a ata da sessão de habilitação cancelada, invocados pela recorrente para fins de impugnação das razões recursais da mesma.

DO BALANÇO FINANCEIRO DA CONTRAMINUTANTE

Quanto à arguição dos recorrentes AVANTE SOCIAL e INSV de inexistência de qualificação econômica do ora contraminutante, impõe-se seja negado também tal requerimento, tendo em vista que, mais uma vez, a recorrente busca tumultuar o certame e conduzir esta Comissão a erro, senão vejamos.

Os recorrentes vêm a presença de V.Sa. questionar o balanço financeiro apresentado pelo ora contraminutante, arguindo sua falta de



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

qualificação econômica e financeira em razão de apresentação de balanço apresentado com a firma do contador.

Trata-se tal arguição de tentativa de invalidação de documento existente, real e válido a produzir todos os seus efeitos jurídicos e extrajudiciais, por preencher todos os aspectos exigidos para sua validade e eficácia.

No plano de sua existência e validade, imperioso apontar que o balanço patrimonial do contraminutante foi produzido por profissional habilitado e credenciado pelo conselho profissional dos contadores – CFC, pelo que não há que se desafiar sua existência e validade.

O argumento de descumprimento editalício deve ser confrontado com os objetivos almejados com a exigência editalícia, qual seja afastar a presença indesejada de aventureiros setoriais, os quais visam validar documentos mediante fraudes e expedientes inescrupulosos, hipótese que não se verifica na documentação contábil do contraminutante. Ao contrário, tal a documentação apresenta-se conforme as regras da contabilidade pátria.

Em que pese o justificado zelo editalício de afastar riscos e fraudes, o Tribunal de Contas da União – TCU possui consolidada jurisprudência no sentido de que a fixação de parâmetros preventivos e excessivos não pode desnaturar os elementos essenciais da documentação apresentada pelo ora contraminutante, tendo em vista que a falta de qualquer exigência complementar não possui o condão de anular no plano da existência e validade o balanço patrimonial apresentado.

Neste sentido:

TCU - ACÓRDÃO 5221/2016 - SEGUNDA CÂMARA

9.3.4.1. ESTA CORTE DE CONTAS POSSUI JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE 'A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO RESPECTIVO EDITAL, NÃO JUSTIFICARIA A EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME', VIDE ACÓRDÃO 2206/2014-TCU-SEGUNDA CÂMARA - RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES. (Grifos nossos).

A doutrina pátria também é pacífica no sentido da possibilidade de manutenção do contraminutante no certame, tendo em vista que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, do art. 64, mitiga o excessivo formalismo, ao prescrever a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo que ao licitante subsiste a faculdade de realização de diligência nos

acervos da contabilidade do licitante para aferir a veracidade das informações profissionais lançadas na escrituração.

Destaca a doutrina que, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerada falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

CONCLUSÃO

Por tais razões o apontamento de faltar ao contraminutante qualificação econômica e financeira não merece prosperar, afigurando-se desprovida de qualquer justificativa a ensejar seu acatamento por esta Comissão.

Pugna pelo desprovemento dos recursos das entidades INTITUTO AVANTE SOCIAL e INSV.

**N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP
ALEX SANDRO MANQUES
REPRESENTANTE LEGAL**